DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4096/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9967/2014
PROTOCOLO	:	1514146
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2423/2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	DIMAQ - CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 14/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS, ORIGINAIS E GENUÍNAS (PORCAS, ABRAÇADEIRAS, TAMPAS, CRUZETAS, CALCO) PARA MANUTENÇÃO DE PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	64.495,85

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa nº 2423, de 2014, emitida pela Administração Municipal de Rio Brilhante em favor da empresa Dimaq - Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., ocasionando a análise dos procedimentos de formalização do Termo de Apostilamento e de execução financeira da contratação e considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 6337/2015, peça 24).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-7677/2015 (peça 25) opinando pela:

"- ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *dos termos de apostilamento e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/013;*

- ***aplicação de multa,*** *em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Termo de Apostilamento nº 12 à Nota de Empenho de Despesa nº 2423, de 2014 e de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio intempestivo da cópia do termo de apostilamento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de

janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** do Termo de Apostilamento nº 12 à Nota de Empenho de Despesa nº 2423, de 2014, emitida pela Administração Municipal de Rio Brilhante em favor da empresa Dimaq - Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar ao Sr. **Sidney Foroni**, CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo de Apostilamento nº 12 à Nota de Empenho de Despesa nº 2423, de 2014*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS